



PROCESSO N. 0000298-35.2013.5.24.0004-RO.1

A C Ó R D ã O
2ª TURMA

Relator : Des. AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
Revisor : Des. FRANCISCO DAS C. LIMA FILHO
Recorrente : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Advogados : Ana Luiza Lazzarini Lemos e outros
Recorrido : DENILSON VILHALVA
Advogados : Henrique Vilas Boas Farias e outro
Recorrido : JOAO MARIANO DE SOUZA TRANSPORTES - ME
Origem : 4ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E
INDIRETA. IMPRESCINDIBILIDADE.
COMPROVAÇÃO DA CULPA IN VIGILANDO OU IN
ELIGENDO. 1. Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora (Súmula n. 331, V, Tribunal Superior do Trabalho). 2. A decisão, proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16, reconheceu a constitucionalidade do artigo 71 da Lei n. 8666/93, razão pela qual merece ser empregada a máxima eficácia normativa ao preceito legal. 3. O artigo 67 da Lei n. 8.666/93 determina que a execução do contrato administrativo deverá ser acompanhada e fiscalizada por representante da Administração, especialmente designado para tanto, e foi nesse sentido a decisão da Corte Suprema, estabelecendo a necessidade de se analisar, a cada caso concreto, se houve ausência de fiscalização, do que decorre a culpa *in vigilando*, bem assim se houve observância de procedimento licitatório, caso contrário, acarreta a culpa *in eligendo*.



PROCESSO N. 0000298-35.2013.5.24.0004-RO.1

Vistos, relatados e discutidos estes autos (PROC. N. 0000298-35.2013.5.24.0004-RO.1) nos quais figuram como partes as epigrafadas.

Em razão da r. sentença de f. 399-406, complementada pela decisão de f. 422-424, proferida pela Exma. Juíza do Trabalho Marina Brun Bucker, da Egrégia 4ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS, a 2ª ré interpôs recurso ordinário pretendendo a reforma quanto aos capítulos da legitimidade passiva e da responsabilidade subsidiária (f. 425-438).

O autor apresentou contrarrazões às f. 449-453.

O processo não foi encaminhado à Procuradoria Regional do Trabalho, por força do art. 84 do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e das contrarrazões.

2 - MÉRITO

2.1 - ILEGITIMIDADE PASIVA

Aduz a 2ª ré que o autor nunca foi seu empregado, não se justificando a integração do polo passivo apenas por pertencerem ao mesmo grupo econômico (f. 426-v).

Sem razão.



PROCESSO N. 0000298-35.2013.5.24.0004-RO.1

A legitimidade *ad causam* se estabelece pelo simples fato de o autor ter vindicado a condenação solidária ou de referidas rés, o que torna inquestionável sua legitimidade para responder à ação.

Se há responsabilidade ou não, caberá ao Poder Judiciária decidir no mérito da demanda.

Nego provimento.

2.2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A juíza da origem condenou a 2ª ré de forma subsidiária a responder pelos débitos trabalhistas impostos à prestadora de serviços (p. 404).

Recorre a 2ª ré alegando absoluta irresponsabilidade patrimonial pelos débitos impingidos. Em suas razões recursais encampa a tese de que não há prova de sua culpa *in vigilando*, ônus que competia ao autor (p. 425-438).

Sem razão.

Inicialmente, destaco que não foi admitido o IUJ n. 0024299-28.2015.5.24.0000, que objetivava uniformizar entendimento quanto à hipótese de responsabilização subsidiária do ente público no caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo prestador de serviços, porquanto se considerou que a análise de eventual omissão quanto ao dever de fiscalização por parte do Estado é casuística, importando em valoração da prova.

O documento juntado com a contestação (p. 172-194) deixa incontroverso que a EBCT contratou a 1ª ré (JOAO MARIANO DE SOUZA TRANSPORTES - ME) para prestar serviços de transporte rodoviário de cargas.



PROCESSO N. 0000298-35.2013.5.24.0004-RO.1

No caso em apreço, infere-se que a Administração Pública, no dever de acompanhar o fiel cumprimento das obrigações trabalhistas da contratada, mal desempenhou o seu papel, porquanto a documentação encartada pela recorrente não demonstra a efetiva fiscalização exercida pela EBCT.

Os documentos evidenciam que irregularidades foram identificadas desde junho/2012 (f. 253) e que a rescisão contratual ocorreu somente em janeiro/2013 (f. 333),

Assim, a fiscalização durante a execução do contrato de prestação de serviços foi tão ineficaz que absolutamente inócua para coibir o abuso trabalhista perpetrado pela empresa prestadora de serviços, incluindo o inadimplemento da principal obrigação do empregador - pagamento de salários.

Dessa forma, a rescisão contratual levada a efeito pelo ente público foi tardia, fruto de falta (ou insuficiência) de fiscalização durante vários meses.

Ademais, detectado o inadimplemento de verbas trabalhistas, caberia ao ente público não apenas rescindir o contrato de prestação de serviços, mas também reter créditos da prestadora com o objetivo de quitar os direitos dos empregados prejudicados.

O ente público rescindiu o contrato, mas não reteve ou repassou valores suficientes à satisfação dos direitos trabalhistas inadimplidos.

Reconhece-se a responsabilidade subsidiária do ente público em razão da falta de fiscalização tempestiva quanto ao cumprimento da legislação trabalhista por parte da tomadora.

Insuficiência fiscalizatória que está evidenciada não apenas pelo mero inadimplemento de direitos trabalhistas, mas pelo reiterado e escancarado descumprimento



PROCESSO N. 0000298-35.2013.5.24.0004-RO.1

de obrigações que deveriam ter sido mensalmente acompanhadas (como é o caso do FGTS e dos salários).

Adota-se a Súmula n. 331 do TST, especialmente o inciso IV, enquanto pacífica a questão atinente ao preceito contido no art. 71 da Lei n. 8.666/93, permitindo a responsabilização subsidiária da Administração Pública, desde que tenha participado da relação processual e constem do título executivo judicial, cujo texto é o seguinte, *verbis*:

IV- O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei n. 8.666, de 21.06.1993).

Vale destacar, por oportuno, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, à época do julgamento do IUJ-RR-297.751/96.2, que ensejou a nova redação da supramencionada súmula:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites



PROCESSO N. 0000298-35.2013.5.24.0004-RO.1

e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art.37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que cause danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. (IUI-RR-297.751/96.2, Rel. Min. Milton de Moura França, Tribunal Pleno, DJ de 20.10.2000).

Tal entendimento não impõe restrição à liberdade de contratar, todavia o poder econômico não pode servir à frustração dos direitos sociais e trabalhistas consagrados na Lei Maior, a qual estabelece, como um dos fundamentos da República, o valor social do trabalho.



PROCESSO N. 0000298-35.2013.5.24.0004-RO.1

Assim, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da tomadora decorre da aplicação da jurisprudência cristalizada na Súmula n. 331, IV, do TST.

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16, que afirma a constitucionalidade do disposto no artigo 71, *caput* e parágrafo 1º, da Lei n. 8.666/93, não exime a União de qualquer responsabilidade, até porque esse diploma legal é um dos permissivos para que se afirme a culpa *in vigilando* do ente público.

O artigo 67 da Lei n. 8.666/93 determina que a execução do contrato administrativo deverá ser acompanhada e fiscalizada por representante da Administração, especialmente designado para tanto e foi nesse sentido a decisão da corte Suprema, estabelecendo a necessidade de se analisar, a cada caso concreto, se houve ausência de fiscalização, do que decorre a culpa *in vigilando*, ainda que afastada a culpa *in eligendo*, pela observação da licitação.

Esclareço que a responsabilidade em foco alcança todas e cada uma das parcelas trabalhistas que sejam devidas pela empresa intermediária, nada importando se as mesmas possuem caráter salarial ou indenizatório, porque decorrem do período de prestação laboral.

Cuida-se aqui de um ônus que deve suportar a recorrente por contratar uma pessoa jurídica sem suficiente idoneidade econômico/financeira. A questão inclusive foi pacificada pelo C. TST, com a inclusão do inciso VI à Súmula n. 331.

Nego provimento.

POSTO ISSO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

PROCESSO N. 0000298-35.2013.5.24.0004-RO.1

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região: Por unanimidade, aprovar o relatório, **conhecer do recurso** e das contrarrazões e, no mérito, **negar-lhe**, nos termos do voto do Desembargador Amaury Rodrigues Pinto Junior (relator).

Campo Grande, 03 de agosto de 2016.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
Desembargador Federal do Trabalho
Relator